



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3468 - RJ (2023/0258093-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **MUNICIPIO DE BELFORD ROXO**
ADVOGADO : **FABRICIO MERCANDELLI RAMOS DE ALMEIDA - RJ136211**
AGRAVADO : **LIMPPAR CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA**
ADVOGADOS : **JOÃO PEDRO CAMPOS DE ANDRADE FIGUEIRA - RJ119321**
LAURA MARQUES DOS SANTOS FERNANDES ALVES - RJ175669
LUÍSA MAIA VIANA - RJ196054
MARCELO PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA - RJ143370
REQUERIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CONTRATO (PRORROGAÇÃO) DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA E COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. LESÃO GRAVE À ECONOMIA MUNICIPAL NÃO DEMONSTRADA. PROPOSITURA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Busca o município autor (Belford Roxo, RJ) suspender os efeitos de decisão que, ao antecipar os efeitos da tutela recursal, determinou a prorrogação de contrato de prestação de serviço de limpeza urbana, coleta e transporte de resíduos sólidos, ao argumento de que auditoria do Tribunal de Contas Estadual apontara a ocorrência de prejuízos ao erário e por isso optara por não estender o vínculo contratual, dando início a procedimento para contratação emergencial de novos prestadores.
2. A contracautela foi indeferida ao fundamento de que não ter sido demonstrada lesão grave à economia da municipalidade, consoante exige a lei de regência, não se podendo presumir que a emergencial contratação seria suficiente para atender às conclusões de auditoria da Corte de Contas e impedir a concretização de novos prejuízos ao erário.
3. As razões recursais trazem elementos relativos ao mérito da demanda originária, especialmente, quanto à má qualidade dos serviços prestados e à (afirmada) inexecução contratual, e insistem na tese de que a contratação emergencial seria o único caminho para evitar maiores gastos aos cofres municipais. Propositura da contracautela como sucedâneo recursal.
4. É assente no STJ o entendimento de acordo com o qual “o incidente da suspensão de liminar e de sentença, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia” (AgInt na SLS n. 2.535/DF), visto que “a suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional [...] questões eminentemente jurídicas debatidas na instância originária são insuscetíveis de exame na via suspensiva, cujo debate tem de ser profundamente realizado no ambiente processual adequado” (AgInt na SLS n. 3.075/DF).
5. O simples fato de se ter iniciado procedimento (emergencial e com dispensa de

licitação) para contratar novo(s) prestador(es) do serviço de limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos não é suficiente, só por si, para demonstrar que a manutenção (prorrogação) do contrato anterior, tal qual determinado pela decisão do TJRJ, ensejará lesão grave à economia municipal.

6. Não há confundir lesão grave, capaz de desestabilizar a economia pública, tal qual exige a legislação que disciplina a contracautela, com prejuízos financeiros decorrentes de contratações inadequadas, da má prestação do serviço contratado ou de opções equivocadas da Administração.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/11/2023 a 29/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 29 de novembro de 2023.

OG FERNANDES

Presidente

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3468 - RJ (2023/0258093-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **MUNICIPIO DE BELFORD ROXO**
ADVOGADO : **FABRICIO MERCANDELLI RAMOS DE ALMEIDA - RJ136211**
AGRAVADO : **LIMPPAR CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA**
ADVOGADOS : **JOÃO PEDRO CAMPOS DE ANDRADE FIGUEIRA - RJ119321**
LAURA MARQUES DOS SANTOS FERNANDES ALVES - RJ175669
LUÍSA MAIA VIANA - RJ196054
MARCELO PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA - RJ143370
REQUERIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CONTRATO (PRORROGAÇÃO) DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA E COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. LESÃO GRAVE À ECONOMIA MUNICIPAL NÃO DEMONSTRADA. PROPOSITURA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Busca o município autor (Belford Roxo, RJ) suspender os efeitos de decisão que, ao antecipar os efeitos da tutela recursal, determinou a prorrogação de contrato de prestação de serviço de limpeza urbana, coleta e transporte de resíduos sólidos, ao argumento de que auditoria do Tribunal de Contas Estadual apontara a ocorrência de prejuízos ao erário e por isso optara por não estender o vínculo contratual, dando início a procedimento para contratação emergencial de novos prestadores.
2. A contracautela foi indeferida ao fundamento de que não ter sido demonstrada lesão grave à economia da municipalidade, consoante exige a lei de regência, não se podendo presumir que a emergencial contratação seria suficiente para atender às conclusões de auditoria da Corte de Contas e impedir a concretização de novos prejuízos ao erário.
3. As razões recursais trazem elementos relativos ao mérito da demanda originária, especialmente, quanto à má qualidade dos serviços prestados e à (afirmada) inexecução contratual, e insistem na tese de que a contratação emergencial seria o único caminho para evitar maiores gastos aos cofres municipais. Propositura da contracautela como sucedâneo recursal.
4. É assente no STJ o entendimento de acordo com o qual “o incidente da suspensão de liminar e de sentença, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia” (AgInt na SLS n. 2.535/DF), visto que “a suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional [...] questões eminentemente jurídicas debatidas na instância originária são insuscetíveis de exame na via suspensiva, cujo debate tem de ser profundamente realizado no ambiente processual adequado” (AgInt na SLS n. 3.075/DF).
5. O simples fato de se ter iniciado procedimento (emergencial e com dispensa de

licitação) para contratar novo(s) prestador(es) do serviço de limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos não é suficiente, só por si, para demonstrar que a manutenção (prorrogação) do contrato anterior, tal qual determinado pela decisão do TJRJ, ensejará lesão grave à economia municipal.

6. Não há confundir lesão grave, capaz de desestabilizar a economia pública, tal qual exige a legislação que disciplina a contracautela, com prejuízos financeiros decorrentes de contratações inadequadas, da má prestação do serviço contratado ou de opções equivocadas da Administração.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pelo Município de Belford Roxo, RJ, em face da decisão que negou pedido de contracautela para suspender tutela recursal antecipada deferida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – TJRJ, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0046248-19.2023.8.19.0000.

A origem está na prestação do serviço de limpeza urbana, coleta e transporte de resíduos sólidos no município. A empresa contratada, cujo contrato se vencera, ajuizou mandado de segurança com vistas a obter sua prorrogação por 12 meses, apesar de recomendação do Tribunal de Contas do Estado – TCE/RJ ter indicado a existência de prejuízos ao erário municipal. Sem sucesso em primeira instância, “o Desembargador da 6ª Câmara de Direito Público, culminou por atender o pleito em sede de Agravo de Instrumento proposto pela empresa Libano Serviços de Limpeza Urbana, Construção Civil Ltda-Me, determinando, assim, a suspensão dos processos em curso de contratação de prestação de serviços públicos por dispensa de licitação, assentando a prorrogação do contrato, mediante celebração de Termo Aditivo, por prazo determinado”, segundo consta da inicial deste incidente.

O indeferimento do pedido de suspensão está resumido na ementa que segue:

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. GRAVE LESÃO À ECONOMIA E À ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PROPOSIÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Não conformado, o autor interpôs embargos de declaração (fls. 1.389/1.397), recebidos como agravo interno, ao tempo em que foi franqueada oportunidade para adequação/complementação das razões de recorrer (fl. 1.505).

Defende a agravante a reforma da decisão, porque “deixou de observar não somente as argumentações como também as inúmeras notificações emitidas por esta municipalidade em face da empresa LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA. ao longo do último ano da prestação de serviços, que bem dispõe sobre a falha na prestação de serviços contratuais, limitando-se a somente observar a comprovação dos prejuízos de ordem financeira causados na execução do contrato”.

Nessa linha, sustenta que “ao se verificar as notificações trazidas pelo MBR [...] se verifica claramente que a empresa LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA. deixou de prestar os serviços de coleta de resíduos sólidos, domiciliares e limpeza urbana com pontualidade e qualidade [...] o que fatalmente gerou, e continua gerando, reflexos lesivos diretamente para população do MBR, gerando desequilíbrio a ordem pública [...] as notícias jornalísticas (a)testam ainda a veracidade do alegado dano à coletividade [...] que (teve) conviver com o acúmulo de lixo pelas ruas da cidade durante quase todo o último ano da prestação de serviços da empresa”.

Destaca que “a ausência do comprometimento e idoneidade da empresa ao deixar de cumprir fielmente o contrato pactuado com o MBR, não somente violou aos preceitos e princípios basilares dos contratos administrativos como da boa-fé, como também geraram danos de diversas ordens, ao tempo que a reiterada falha na coleta de resíduos inicialmente possibilitou o acúmulo de lixo, a proliferação de vetores como ratos, moscas e baratas e o surgimento de pontos de ‘lixões ao céu aberto’ por toda a cidade [...] o acúmulo de lixo é um grave fator de risco a saúde pública, uma vez que esta possibilita a proliferação de vetores, responsáveis pela contaminação e disseminação de doenças”.

Ressalta que, “ao tempo do vencimento do contrato, o cenário de caos deixado pela empresa era nefasto principalmente em bairros mais distantes do centro, uma vez que a empresa NUNCA operou com o total do seu quantitativo de equipamentos contratados [...] (por isso) decidiu por não seguir a renovação da contratação com a empresa [...] pelos graves danos que a empresa gerou no último ano de sua prestação de serviços no MBR”.

Alega que “a manutenção da decisão é demais gravosa ao MBR que já sofreu demais com a inoperância da contratada [...] nos últimos meses de sua prestação de serviços, gerou caos e sujeira pela cidade, desordem pública, proliferação de vetores, disseminação de doenças, gerando aos cofres públicos o ônus de ter que suportar com o assoberbamento das unidades de atendimento médico municipais”.

Insiste que “não se pode olvidar da conduta hígida e imprescindível do MBR, que procedeu devidamente com as notificações para com a empresa LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA dentro da ordem legal, sendo incontroverso que essas provas foram vergastadas aqui para comprovar de forma lúdima a gravidade da lesão perpetrada pela empresa nos últimos meses de seu contrato de prestação de serviços, que geraram verdadeiro caos à ordem pública [...] a decisão não menciona qualquer das provas trazidas ao bojo dos autos, sendo que estas são incontroversas a comprovar não somente a probabilidade, mas também dos danos à ordem e economia públicas já gerados pela realização do contrato com a empresa Limppar Construção e Serviços Ltda nos últimos meses antes do vencimento do contrato”.

Em outra vertente, diz que “revela-se obscuro e ultrapassado o fundamento de que

não foi demonstrado que a contratação, com dispensa de licitação, trará economia ou redução dos valores estimados para a execução dos serviços, uma vez que os objetos contratuais são distintos daquele pactuado com a empresa LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA [...] trouxe aos autos e explicitou [...] de fato os processos administrativos para contratação por dispensa de processo licitatório foram realizados de forma emergencial e com notória e providencial segregação do objeto contratual justamente para se preservar a segurança contratual e, por conseguinte, mitigar riscos identificados através de auditoria realizada pelo então atual Secretário Municipal de Serviços Públicos [...] a contratação por dispensa de licitação destinou-se somente a contornar acontecimentos efetivamente imprevistos, que se situam fora da esfera de controle do gestor público [...] não existe qualquer pretensão da atual gestão da municipalidade de perdurar a situação emergencial, mas sim tão somente solucionar a celeuma prontamente ao tempo do amadurecimento do processo administrativo licitatório, que já se encontra em curso”.

Assinala que “a suspensão da decisão liminar se mostra, portanto, como o único caminho a viabilizar tanto o respeito à autoridade das decisões deste Egrégio Tribunal, como resguardar o erário municipal e salvaguardar a população que sofreu nos últimos meses de contrato com a falha na prestação de serviços da empresa que não somente lesou o erário municipal durante o seu último ano de prestação de serviços, como também ao retomar o contrato pela liminar deixará, como antes de realizar a regular coleta de resíduos ou mesmo realizar a limpeza urbana”.

Ao final, pede “a retratação de Vossa Excelência, ou [...] que as presentes razões sejam submetidas a apreciação do Órgão Colegiado, Turma, para que ao final seja CONHECIDO E PROVIDO o presente Agravo Interno PARA REFORMAR A DECISÃO COMBATIDA, e a procedência da tutela recursal proferida, para que seja dado provimento a integralidade dos fundamentos aqui expostos e em sede da Suspensão da Execução da Liminar presente, determinando desde logo, sem a oitiva da parte contrária, a suspensão da liminar proferida no autos do Agravo de Instrumento nº 0046248-19.2023.8.19.0000, até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal do Mandado de Segurança nº 0810081-43.2023.8.19.0008, revogando todos os efeitos desta para o MBR, mantendo a decisão liminar indeferida pelo juízo de piso, por ser questão de ordem pública e para evitar maiores lesões à ordem administrativa e à economia pública do Município de Belford Roxo”.

Impugnação da empresa interessada às fls. 1.523/1.535, apontando ser caso de não conhecimento do agravo interno por ausência de impugnação específica ou, se conhecido, de desprovimento por não terem sido comprovados os requisitos ao deferimento do pedido de suspensão.

É o relatório.

VOTO

De início, cumpre afastar o apontamento da parte interessada relativamente à (suposta) ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Ainda que não prime pela objetividade, percebe-se que a peça recursal mostra o inconformismo com o resultado desfavorável, opondo-se com argumentos à conclusão de que não haveria prova de lesão grave à economia municipal.

Conheço, pois, do recurso em foco.

A decisão que negou a contracautela, depois de delinear os contornos legais, doutrinários e jurisprudenciais da suspensão de segurança, está fundamentada nos seguintes termos:

[...]

Sob esses contornos normativo e doutrinário, o exame do caso em presença mostra que, não obstante o esforço argumentativo da parte autora, não foi evidenciado, ao quanto basta, o risco de lesão grave à ordem ou à economia públicas, tal como defendido na inicial.

Em realidade, a maior preocupação trazida na peça de ingresso deste incidente foi desmerecer as conclusões e os fundamentos apresentados pelo prolator da decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal.

Com efeito, quase nada foi dito, tampouco demonstrado, a respeito de possível lesão grave à economia municipal, salvo a menção ao que já teria decidido o TCE/RJ relativamente a prejuízos causados na execução do contrato, cuja prorrogação foi determinada. Conquanto consideráveis os valores indicados, não foi demonstrado que a contratação, com dispensa de licitação, trará economia ou redução dos valores estimados para a execução dos serviços de aluguel de caminhões e equipamentos, coleta de resíduos hospitalares, bem como de aterro sanitário para receber os resíduos coletados.

Sob essa perspectiva, se bem vista a argumentação apresentada, percebe-se, sem maiores dificuldades, inconformismo com o deferimento da tutela recursal mediante argumentos que atacam o que foi decidido, seja pela ausência dos pressupostos legais, seja pela ausência embasamento fático. Ocorre que esses propósitos denotam nítido desenho recursal, na medida em que ataca os fundamentos apresentados pela Magistrada local ao deferir, parcialmente, a tutela liminar postulada pelo MPE. Contudo, como visto, a contracautela não e presta a fazer as vezes de recurso processual ordinário, isto é, não constitui sucedâneo recursal apto a propiciar o exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada.

[...]

Ao que se afere das razões recursais, o município-recorrente insiste no fato de que os serviços eram mal prestados e nessa ineficiência/baixa qualidade estariam os alegados prejuízos à ordem econômica que justificariam, a seu ver, o deferimento da medida suspensiva.

Ocorre, todavia, que fatos como a indevida execução do contrato ou até mesmo a sua inexecução estão diretamente relacionadas ao mérito da discussão em curso na origem, daí por que em nada interferem na avaliação da presença dos requisitos à contracautela. Aliás, pelo que se verifica, tais aspectos não foram considerados relator do agravo de instrumento para antecipar os efeitos da tutela recursal e determinar a prorrogação do contrato.

Sob essa ótica, buscar elementos que, momentaneamente, fogem à discussão que

delineia a pretensão aqui posta implicaria adentrar o exame do mérito das alegações, argumentos e fundamentos que ainda serão debatidos nas instâncias ordinárias.

Daí a conclusão de acordo com a qual a intenção é fazer desta suspensão de segurança as vezes de recurso processual, o que não se admite diante do arcabouço normativo vigente. Aliás, consoante lembrado na ocasião, “a suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional [...] questões eminentemente jurídicas debatidas na instância originária são insuscetíveis de exame na via suspensiva, cujo debate tem de ser profundamente realizado no ambiente processual adequado” (AgInt na SLS n. 3.075/DF). Em complemento: “O incidente da suspensão de liminar e de sentença, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia” (AgInt na SLS n. 2.535/DF).

Ou seja, por mais procedentes que possam ser as assertivas do agravante relativamente à prática reiterada de infrações contratuais, resultando na baixa qualidade do serviço prestado em prejuízo da municipalidade e toda sua população, certo é que, em sede de contracautela, não é possível delas conhecer, avaliar e formar qualquer juízo. Ao que tudo indica, tais fatos poderiam ser fundamento para eventual rescisão contratual por inadimplemento das obrigações assumidas pela prestadora, porém, se não foram considerados no momento oportuno, por agora e nesta via não poderão sê-lo.

De outro lado, quanto à (suposta) lesão grave à economia local com a manutenção do contrato, tal qual determinado pela decisão cujos efeitos se buscam suspender, mais uma vez insiste o recorrente na prevalência de suas alegações, mas sem, contudo, ter produzido prova alguma suficiente a tanto. Se há indicativos (auditoria) do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro de que o contrato é prejudicial às finanças municipais, em contrapartida, não foi produzido nenhum elemento, ainda que indiciário, que convencesse da redução de preços a partir da contratação emergencial à qual se pretende dar sequência.

O procedimento da suspensão de segurança, dada suas peculiaridades, não admite instrução probatória, daí por que o pedido deve, necessariamente, ser instruído com todos os elementos comprobatórios das alegações e argumentos apresentados. Sem isso, a improcedência do pedido, como o foi, é de rigor.

Sob esse aspecto, é interessante notar que o autor, ora agravante, em suas razões de recorrer repisa a argumentação inicial, trazendo narrativa com vistas a convencer de que, apontado, pelo TCE/RJ, prejuízo na execução do contrato em foco, natural seria a busca de novos prestadores, o que restou impedido pela decisão do TJRJ. Entretanto, como já assinalado, não basta haver indícios de preços majorados ou superdimensionados para se concluir que a manutenção da prestadora dará azo a grave lesão à economia do município. Se não existe ao menos sinais de que os novos (futuros) contratos serão mais econômicos e resultarão em melhores serviços, por ora, qualquer conclusão nesse sentido, por certo, ficaria no plano das

especulações.

De mais a mais, não há confundir grave lesão à econômica pública, tal qual exige a legislação em vigor para o deferimento da contracautela, com a ocorrência de prejuízos aos cofres públicos decorrentes da má contratação, deficiente prestação do serviço contratado ou de equivocadas escolhas da Administração. Para fins de deferimento do pedido suspensivo, a gravidade da lesão deve ser de tal monta que, se não inviabilizar, aproxime-se de tornar inviável a execução orçamentária, a manutenção da ordem, a garantia da segurança ou da saúde públicas.

Por todo o exposto, **nego** provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EDcl na SS 3.468 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0258093-3

Número de Origem:

00462481920238190000 0054469882023819000 08100814320238190008 462481920238190000
54469882023819000 8100814320238190008 8100814381920238

Sessão Virtual de 23/11/2023 a 29/11/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MUNICIPIO DE BELFORD ROXO

PROCURADOR : FABRICIO MERCANDELLI RAMOS DE ALMEIDA - RJ136211

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : LIMPPAR CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : JOÃO PEDRO CAMPOS DE ANDRADE FIGUEIRA - RJ119321

LAURA MARQUES DOS SANTOS FERNANDES ALVES - RJ175669

LUÍSA MAIA VIANA - RJ196054

MARCELO PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA - RJ143370

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
LICITAÇÕES - ADJUDICAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BELFORD ROXO

ADVOGADO : FABRICIO MERCANDELLI RAMOS DE ALMEIDA - RJ136211

AGRAVADO : LIMPPAR CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : JOÃO PEDRO CAMPOS DE ANDRADE FIGUEIRA - RJ119321

LAURA MARQUES DOS SANTOS FERNANDES ALVES - RJ175669

LUÍSA MAIA VIANA - RJ196054

MARCELO PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA - RJ143370

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/11/2023 a 29/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 30 de novembro de 2023